



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001485-51.2014.5.02.0038 - Turma 11

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** HOSPITAL DAS CLÍNICAS FAC MEDICINA USP  
**Advogado(a)(s):** MIRNA NATALIA AMARAL DA GUIA MARTINS (SP - 207443-D)  
**Recorrido(a)(s):** Maria da Penha Sobral Szemerédi  
**Advogado(a)(s):** SILAS GERALDO DA SILVA INACIO (SP - 256433-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: JUROS DE MORA.FAZENDA PÚBLICA.INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-f DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001485-51.2014.502.0038, 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 01 de setembro de 2015:

*Sobre os valores devidos (verbas vencidas) deverão incidir juros de mora de 1% ao mês.*

*Em decisão de março de 2013 o E. STF, julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT em sua integralidade, a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos 2º, 9º, 10 e 12 do art. 100, todos da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, assim consignando:*

(...)

(...)

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001485-51.2014.5.02.0038 - Turma 11

*Como se percebe, o C. STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, equacionando apenas os créditos já inscritos em precatório, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data (25/03/2015).*

*No caso dos autos, dúvidas não restam e no sentido de que ainda não houve qualquer expedição de precatório, razão pela qual, uma vez declarada a inconstitucionalidade da norma que revogou aquela que determinava a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, deve ser aplicado ao presente feito a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês.*

*Nem se alegue pela ocorrência do efeito repristinatório da norma anterior, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

*O C. STF, ao analisar o tema em debate, não disciplinou a respeito do restabelecimento do art. 1º-F da Lei 9494/97, na forma que se encontrava antes de ser revogada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional, razão pela qual há que se considerar que a norma revogada não restaurou seus efeitos.*

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002364-37.2010.5.02.0058, 8ªTurma, publicado no DO eletrônico em 27 de outubro de 2015:

*6. Juros de mora. Razão não assiste ao reclamante quanto aos juros de mora. Com efeito, ao decidir a ADI nº 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, razão pela qual devem ser aplicados a esta demanda os juros de mora de 0,5% ao mês, na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 em sua redação original dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001.*

*Este entendimento decorre do efeito repristinatório da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, que proclama a nulidade da norma tida por inconstitucional e a sua inaptidão para produzir efeitos no âmbito jurídico, notadamente o de revogar o dispositivo legal a ela anterior, militando a favor deste*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001485-51.2014.5.02.0038 - Turma 11

***entendimento o previsto expressamente no art. 11, §2º, da Lei 9.868/99:***

*"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.*

*§ 1º [...]*

*§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". (destaquei)*

*Faço observar, por fim, que o art. 1ºF da Lei 9494/97, na sua redação original, foi declarado constitucional pelo E. STF ao decidir o RE 453.740-RJ e neste sentido já vinha se pronunciando o mesmo Excelso Tribunal, a exemplo das seguintes ementas:*

*"JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97" (RE nº 466.920/RJ-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 20/4/07).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública". Agravo regimental a que se dá provimento" (RE nº 466.832/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 4/5/07).*

***Por este motivo, reputa-se correta a decisão de origem que determinou a observância da primeira parte da Súmula 9 deste regional, que ora transcrevo: "Juros de mora. Fazenda Pública. É***

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001485-51.2014.5.02.0038 - Turma 11

*de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária". Nada a reparar.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ak

fls.4